Sexta-feira 23 de Março de 1945 — I Série — Número 62

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 34:458 — Aprova os novos estatutos da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses da Beira Alta, sociedade anónima de responsabilidade limitada (linha directa de Lisboa a Paris).

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Decreto n.º 34:458

1. A Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses da Beira Alta, sociedade anónima de responsabilidade limitada (linha directa de Lisboa a Paris), com sede em Lisboa e capital realizado de 10.000:000 de francos, representou ao Govêrno no sentido de lhe serem aprovados novos estatutos, pelos quais pretende substituir os que foram aprovados por alvará de 3 de Janeiro de 1907.

Reconhece-se que êsses novos estatutos obedecem a dois objectivos: o de subordinar a organização da Companhia ao pensamento que informa a lei n.º 1:994, de 13 de Abril de 1943, e o de a restituir ao regime normal das sociedades anónimas, fora do qual vive por fôrça da sentença de 15 de Outubro de 1906 do tribunal da 2.ª vara comercial de Lisboa, que homologou, para todos os legais efeitos, o acôrdo celebrado entre ela e os seus credores.

Os novos estatutos foram discutidos e aprovados, primeiramente nas sessões das assembleas gerais de accionistas e de obrigacionistas, realizadas, respectivamente, em 17 e 18 de Maio de 1943. Depois, as mesmas assembleas, nas sessões de 28 e 29 de Dezembro de 1944, alteraram algumas disposições do projecto inicial, dando a êste carácter definitivo.

Cumpriram-se, dêste modo, as disposições estatutárias em vigor e com observância delas se estabeleceu uma reforma conveniente.

Está o Govêrno, portanto, em condições de conceder a aprovação.

2. Consignam os novos estatutos que o capital social da Companhia passa a ser de 5:200 contos e será representado e dividido por 20:000 acções, do valor nominal de 260$ cada uma, as quais se trocarão pelas antigas, à razão de uma por uma; e, em perfeita correspondência, que o capital-obrigações passa a ser representado e dividido por 84:448 obrigações, do valor nominal de 100$ cada uma, com o juro de 3 por cento, operando-se a troca das antigas pelas novas obrigações à razão de uma por duas ou de três por duas, conforme sejam do 1.º ou do 2.º grau.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os novos estatutos da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses da Beira Alta, sociedade anónima de responsabilidade limitada (linha directa de Lisboa a Paris), com sede em Lisboa, que baixam assinados pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 2.º A Companhia deverá outorgar a respectiva escritura dentro de quinze dias, a contar da publicação do presente decreto, e satisfazer as formalidades de publicação e de registo comercial prescritas na lei geral, salvo quanto às primeiras, a publicar no *Diário do Govêrno*.

§ único. Satisfeito o disposto neste artigo e no artigo seguinte, os estatutos anexos entrarão imediatamente em vigor, independentemente de qualquer outra formalidade.

Art. 3.º É desde já autorizada a Companhia a emitir 84:448 obrigações, do valor nominal de 100$ cada uma, do juro de 3 por cento ao ano, e nas mais condições estabelecidas nos estatutos anexos.

§ 1.º Da emissão de obrigações a que êste artigo se refere não resulta responsabilidade para o Govêrno.

§ 2.º A Companhia fará dar entrada na Inspecção do Comércio Bancário, dentro de noventa dias, do documento comprovativo de se haver efectuado o registo comercial e de um exemplar do *Diário do Govêrno* em que se tenha feito publicar o respectivo plano de conversão, sem o que a emissão não poderá realizar-se.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 23 de Março de 1945. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Augusto Cancela de Abreu.*

Estatutos da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses da Beira Alta

Sociedade anónima de responsabilidade limitada (linha directa de Lisboa a Paris)

TÍTULO I

Fins da Companhia

Sua denominação, sede e duração

Artigo 1.º A Companhia tem por fim:

1.º A exploração da linha do caminho de ferro da Beira Alta, entre Vilar Formoso (fronteira hispano-portuguesa) e Figueira da Foz;

2.º A construção e exploração em Portugal de outros caminhos de ferro e vias de comunicação que forem ul-

teriormente concedidos à Companhia, ou que, com prévia aprovação do Govêrno, ela adquira por qualquer outro modo, a título de propriedade ou de exploração;

3.° A organização e exploração de todos os meios de transporte e serviços auxiliares que, no País, com prévia autorização do Govêrno, possam ser estabelecidos em relação com as linhas pertencentes à Companhia ou por ela exploradas, ou com outras, tudo sem prejuízo das concessões e privilégios já outorgados;

4.° O usufruto e exploração de todos os terrenos, matas, minas, oficinas metalúrgicas, fábricas de máquinas ou quaisquer outros estabelecimentos que venham a ser posteriormente e por qualquer título destinados a explorações exercidas pela mesma Companhia.

Art. 2.° A Companhia mantém a denominação de Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses da Beira Alta, que deverá ser sempre seguida das palavras «Sociedade anónima de responsabilidade limitada (linha directa de Lisboa a Paris)».

Art. 3.° A Companhia tem a sua sede em Lisboa e é, para todos os efeitos, de nacionalidade portuguesa, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação portuguesa aplicável.

Art. 4.° A Companhia durará emquanto durar qualquer das concessões que lhe hajam sido ou venham a ser feitas.

TÍTULO II

Capital social — Acções

Art. 5.° O capital social, fixado em 5:200 contos, é representado e dividido por 20:000 acções, do valor nominal de 260$ cada uma.

§ único. Serão trocadas as antigas pelas novas acções à razão de uma por uma.

Art. 6.° O capital social poderá ser aumentado, por uma ou mais vezes, até à importância de 15:000 contos, por simples resolução do conselho de administração, e, além dessa quantia, nos termos legais, por deliberação competente da assemblea geral, sob proposta do mesmo conselho.

Art. 7.° A subscrição ou a posse de uma ou mais acções importa plena adesão aos estatutos, aos regulamentos da Companhia e às deliberações da assemblea geral. Os accionistas limitam a sua responsabilidade, nos termos da lei, ao valor das acções respectivas.

Art. 8.° As acções correspondentes a 60 por cento do capital social, pelo menos, são sempre nominativas e devem estar averbadas a entidades portuguesas ou a cidadãos portugueses de origem, ou naturalizados há mais de dois anos, com expressa referência a esta disposição estatutária.

§ 1.° Os referidos títulos não poderão ser transmitidos por endôsso e pertence em branco, e haver-se-á por sem efeito a transmissão de quaisquer dos direitos respectivos a favor de estrangeiros, ou naturalizados há menos de dois anos, salvo por via de sucessão legítima ou testamentária.

§ 2.° Quando se realize a transmissão dêsses títulos a favor de estrangeiros, ou naturalizados há menos de dois anos, por via de sucessão legítima ou testamentária, as acções não produzirão nenhuns efeitos para com a Companhia e terceiros emquanto não se acharem de novo averbadas em nome de cidadãos portugueses de origem, ou naturalizados há mais de dois anos, salvo havendo-lhes sido subrogadas outras acções nos termos do parágrafo seguinte.

§ 3.° Fica bem entendido que o regime estabelecido pelo presente artigo e parágrafos anteriores deixa de ser aplicável aos títulos que se achem averbados para êsse efeito quando os próprios interessados, ou outros accionistas, lhes subroguem outras acções, que fiquem por sua vez averbadas em conformidade das mesmas disposições. Quando tal subrogação se opere deve fazer-se dela menção em averbamento respeitante aos títulos substituídos.

§ 4.° A Companhia fará proceder às subrogações dos títulos necessários para que não deixe, por mais de um ano, de se observar exactamente o regime estabelecido no princípio dêste artigo quanto às acções correspondentes a 60 por cento do capital social.

Art. 9.° Haverá títulos de 1, 10, 20, 50 e 100 acções, que serão extraídos de um registo de talão, selados com o sêlo branco da Companhia e numerados e assinados por dois administradores, ou um administrador e uma pessoa para o efeito designada pelo conselho de administração, podendo uma das assinaturas ser de chancela.

TÍTULO III

Obrigações

Art. 10.° O capital-obrigações é representado por 86:448 obrigações, do valor nominal de 100$ cada uma, com o juro de 3 por cento, pagável semestralmente desde 1 de Janeiro de 1946, sujeito a impostos, e que são amortizáveis em trinta e duas anuïdades. Estas obrigações são criadas para substituïção das emitidas nos termos do convénio de 15 de Outubro de 1906, em circulação.

Art. 11.° São criadas, na conformidade do artigo precedente:

a) 53:826 obrigações para troca das antigas obrigações do 1.° grau, na proporção de uma obrigação actual por duas novas;

b) 32:622 obrigações para troca das antigas obrigações do 2.° grau, na proporção de três obrigações actuais por duas novas.

§ 1.° Todas as novas obrigações gozam igualmente de privilégio sôbre a concessão do caminho de ferro e sôbre os resultados da exploração, sem prejuízo dos direitos do Estado Português. Importam privilégio creditório, nos termos do artigo 878.° do Código Civil Português.

O privilégio destas obrigações será mantido nos mesmos termos, ainda no caso de falência ou liquidação, ou qualquer outra hipótese, salvo contudo o pagamento regular dos encargos e fornecimentos relativos à exploração das linhas actualmente concedidas à Companhia.

§ 2.° A amortização das obrigações far-se-á depois do pagamento dos respectivos juros, em conformidade com a respectiva tabela de amortização. Efectuar-se-á ao par, por sorteio, quando a cotação na Bôlsa seja superior a 100$, ou por compra no mercado, sem embargo do direito que assiste à Companhia de antecipar sempre a amortização.

§ 3.° Em caso de insuficiência dos resultados de um exercício para a amortização prevista de obrigações, será amortizado, por compra ou por sorteio, sòmente o número de obrigações que as disponibilidades permitam.

As obrigações cuja amortização fôr adiada deverão ser amortizadas no ou nos exercícios seguintes, logo que haja provisão suficiente para êsse fim.

§ 4.° Os cupões e as obrigações amortizadas serão pagos em Lisboa nas caixas designadas pelo conselho de administração. Os pagamentos serão feitos com dedução dos respectivos impostos.

Art. 12.° Os números das obrigações sorteadas para reembôlso ou compradas na Bôlsa para amortização serão publicados no *Diário do Govêrno* e, além disso, anunciados em um jornal de grande publicidade de Lisboa designado pelo conselho de administração.

§ 1.° A contar do dia designado para o reembôlso, as obrigações sorteadas deixarão de vencer juro e o seu valor nominal ficará depositado nas caixas da Com-

panhia até que o portador se apresente para reembôlso das obrigações amortizadas contra entrega dos títulos respectivos.

§ 2.º As obrigações amortizadas, quer por compra, quer ao par por sorteio, serão, desde a entrada nas caixas da Companhia, anuladas por meio de carimbo especial e deverão, no prazo de um ano, ser queimadas em presença de dois delegados do conselho de administração e de um delegado do conselho fiscal.

Art. 13.º As obrigações serão nominativas ou ao portador, à escolha dos obrigacionistas. Haverá títulos de 1, 10, 20, 50 e 100 obrigações, extraídos de um registo de talão, selados com o sêlo branco da Companhia e numerados e assinados por dois administradores, ou por um administrador e uma pessoa para o efeito designada pelo conselho de administração, podendo uma das assinaturas ser de chancela.

TITULO IV

Conselho de administração

Art. 14.º A Companhia é administrada por um conselho de administração de cinco administradores, todos portugueses, eleitos pela assemblea geral de entre os accionistas.

Art. 15.º Dentro de oito dias depois da sua eleição deverá cada administrador justificar a propriedade de 100 acções, que ficarão depositadas nas caixas da Companhia.

Art. 16.º Os títulos que constituam caução, na conformidade do artigo anterior, são inalienáveis durante o período da gerência; sòmente poderão ser levantados depois de aprovadas as contas da gerência pela assemblea geral dos accionistas e nos termos do artigo 190.º do Código Comercial.

Art. 17.º Uma comissão de três accionistas, eleitos de três em três anos em sessão ordinária da assemblea geral, determinará a verba para remuneração do conselho de administração, que será levada à conta de despesas gerais.

A mesma comissão procederá, de acôrdo com o presidente do conselho de administração, à repartição da verba total fixada pelos diversos membros do mesmo conselho.

§ único. As resoluções da comissão de que trata o presente artigo são válidas por um triénio.

Art. 18.º Os administradores são eleitos por três anos, mas ficam sujeitos a revogação do mandato pela assemblea geral. É sempre permitida a reeleição.

§ único. Podem as sociedades pertencer ao conselho de administração e serão nêle representadas por um dos seus administradores ou gerentes. Podem também pertencer ao conselho de administração outras pessoas jurídicas, que não estejam disso especialmente inibidas, e que para êsse efeito serão representadas por pessoa a quem tal representação legalmente incumba.

Art. 19.º Ao conselho de administração cabe preencher, a título provisório, as vagas dos administradores. As nomeações do conselho vigoram até à primeira assemblea geral, que proverá definitivamente a vaga, mas só em relação ao tempo por que deveria ainda servir o substituído.

Art. 20.º O conselho de administração elegerá, cada ano, de entre os seus membros, um presidente. Em caso de ausência ou impedimento do presidente, o conselho designará aquele dos vogais que deve desempenhar as funções de presidente.

Art. 21.º O conselho de administração reúne-se em Lisboa uma vez por mês, e, além disso, sempre que os interêsses da Companhia assim o exijam.

§ 1.º As resoluções do conselho são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes.

§ 2.º Em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.

§ 3.º Para que as resoluções sejam válidas, devem estar presentes, pelo menos, três administradores.

Art. 22.º O conselho de administração é investido, para a direcção dos negócios da Companhia, dos mais amplos poderes, e assim:

a) Celebra e ratifica, com a aprovação do Govêrno nos casos em que esta seja necessária, todas as convenções tendentes à realização dos fins da Companhia; mas aquelas de que resulte, quer modificação na natureza, duração e extensão das concessões, quer fusão com outra emprêsa, quer venda ou arrendamento da rêde, não poderão concluir-se sem a aprovação da assemblea geral;

b) Autoriza ou efectua a compra ou venda de terrenos e outros bens imobiliários;

c) Negoceia e celebra todos os contratos e convenções para construções e abastecimento do caminho de ferro, pelos preços e com as cláusulas e condições que julgue convenientes;

d) Negoceia e celebra os contratos relativos às relações que convenha estabelecer com outros caminhos de ferro ou com outras emprêsas de transportes;

e) Fixa e modifica as tarifas e o seu sistema de arrecadação, de acôrdo com o Govêrno, nos termos do artigo 38.º do contrato de 3 de Agosto de 1878; faz os regulamentos para a exploração ferroviária e submete-os à aprovação do Govêrno, de conformidade com o artigo 66.º do referido contrato; celebra as transacções e faz os regulamentos respeitantes à organização dos serviços e estabelecimentos a seu cargo;

f) Dirige ao Govêrno quaisquer pedidos sôbre prolongamento de caminhos de ferro ou entroncamentos, sôbre novas concessões, exploração de minas, criação e exploração de oficinas metalúrgicas e de quaisquer outros estabelecimentos, com prévia autorização, ou ratificação posterior, da assemblea geral;

g) Regula o emprêgo dos fundos de reserva e determina a colocação dos fundos disponíveis;

h) Fixa as despesas gerais de administração;

i) Celebra, para a conservação e exploração dos caminhos de ferro e de todas as emprêsas da Companhia, os contratos que se tornem necessários; regula os fornecimentos e autoriza a compra de materiais, máquinas e outros objectos necessários para a exploração ou a venda de materiais fabricados pela Companhia e suas emprêsas, e daqueles que se tenham tornado inúteis;

j) Autoriza as reivindicações, transferências, transportes, vendas de valores, fundos e quaisquer outros títulos da Companhia;

k) Recebe as somas devidas à Companhia, passa quitações, especialmente as que digam respeito à venda de imóveis;

l) Requere todos os levantamentos de sequestros judiciais e embargos, bem como os cancelamentos de registos de hipoteca, desiste de privilégios, dá quitações definitivas e faz renúncias, procedendo pela forma determinada na lei;

m) Autoriza todas as acções judiciais, todos os pedidos de providências conservatórias e cautelares, todas as transacções e compromissos;

n) Nomeia ou demite o inspector geral, o director da Companhia e todos os agentes e empregados, fixando as suas atribuïções e ordenados e podendo conceder-lhes quaisquer gratificações;

o) Fecha as contas que devem ser apresentadas à assemblea geral, faz um relatório sôbre elas e sôbre a situação dos negócios sociais e propõe o dividendo que se deva repartir;

p) Submete à assemblea geral as propostas de reünião ou de fusão com outras companhias, de arrendamento

do caminho de ferro, de modificações ou reformas dos estatutos, de aumento ou deminuïção do capital social, de prorrogação ou de dissolução antecipada da Companhia;

q) Providencia, emfim, sôbre todos os negócios compreendidos na administração da Companhia.

Art. 23.° A gerência dos negócios correntes poderá ser confiada pelo conselho de administração a um ou mais administradores delegados, cujas atribuïções regulará. Terá sempre o conselho a faculdade de conferir delegações especiais de poderes, quer a administradores, quer a outras pessoas.

§ único. Os administradores delegados têm direito a remunerações especiais, que serão fixadas pela comissão de accionistas a que se refere o artigo 17.°

Art. 24.° A Companhia fica obrigada, no que respeita à gerência dos negócios correntes, pela assinatura de qualquer dos administradores delegados; e, quanto a outros actos e contratos, pela assinatura do presidente do conselho de administração ou de quem o substitua.

§ único. Fica também a Companhia obrigada quanto aos actos compreendidos no respectivo mandato, e de conformidade com êste, pela assinatura de quaisquer mandatários constituídos nos termos da lei e dos presentes estatutos.

Art. 25.° É expressamente proïbido aos administradores negociar por conta própria com a Companhia, salvo se para isso forem autorizados pelo conselho de administração.

Art. 26.° Os membros do conselho de administração não contraem obrigação alguma pessoal ou solidária pelas operações da Companhia. Respondem, porém, pessoal e solidàriamente para com ela e para com terceiros pela inexecução do mandato e pela violação dos estatutos e preceitos da lei.

Art. 27.° As resoluções do conselho de administração constarão de actas, transcritas num registo existente na sede da Companhia e assinadas por quem tiver presidido à sessão e por outro membro do conselho. Os extractos ou cópias destas actas devem ser assinados pelo presidente do conselho de administração, ou por quem suas vezes fizer, e por outro membro do conselho.

TITULO V

Conselho fiscal

Art. 28.° O conselho fiscal é composto de três membros efectivos, eleitos trienalmente em assemblea geral de entre os accionistas.

A assemblea geral elegerá, além disso, também de entre os accionistas, dois membros suplentes do conselho fiscal.

É permitida a reeleição.

§ 1.° Observar-se-á, quanto ao conselho fiscal, o disposto no § único do artigo 18.° relativamente ao conselho de administração.

§ 2.° Serão fixadas e contabilizadas, nos termos do artigo 17.°, as remunerações dos membros do conselho fiscal, em efectivo serviço, competindo ao respectivo presidente as funções que naquela disposição são atribuídas ao presidente do conselho de administração.

Art. 29.° O conselho fiscal exerce as atribuïções que lhe confere a legislação geral.

TITULO VI

Assemblea geral dos accionistas

Art. 30.° A assemblea geral, regularmente constituída, representa a totalidade dos accionistas. As suas decisões são obrigatórias para todos, inclusivamente para os ausentes, dissidentes ou interditos.

Art. 31.° A assemblea geral compõe-se dos accionistas que possuam, pelo menos, 50 acções.

Para que tenham assento na assemblea geral, os possuïdores de acções nominativas, em número suficiente, deverão inscrever-se como tais nos registos da Companhia pelo menos quinze dias antes da primeira reünião; e os possuïdores de acções ao portador, também em número suficiente, deverão depositá-las, nas caixas indicadas pelo conselho de administração, com a mesma antecedência da primeira reünião.

A cada possuïdor de acções nominativas será enviada uma carta de convocação.

Os possuïdores de acções ao portador cobrarão das caixas um recibo nominativo com a indicação do dia do depósito e da quantidade e numeração dos títulos depositados, o qual lhes servirá de carta de admissão.

§ 1.° Os accionistas possuïdores de menos de 50 acções poderão agrupar-se, de forma a completar o número exigido, e fazer-se representar por um dos agrupados.

§ 2.° Qualquer accionista com assento na assemblea geral poderá fazer-se representar nela por outro accionista que tenha, por si, direito de voto.

§ 3.° Os poderes para a representação autorizada pelo § 2.° serão conferidos em procuração, cuja assinatura deverá ser reconhecida por notário, sem qualquer outra formalidade.

§ 4.° Só podem assistir à assemblea geral os accionistas com direito de voto e os representantes dos agrupados, nos termos do § 1.°

Art. 32.° A assemblea geral é convocada pelo respectivo presidente; reüne-se em cada ano, antes de 1 de Junho, em sessão ordinária, na sede da Companhia. Reüne-se, além disso, extraordinàriamente sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal o julgue necessário ou quando seja requerido por um grupo de vinte accionistas ou mais que possuam, pelo menos, a sexta parte do capital social.

Art. 33.° A mesa da assemblea geral é constituída pelo presidente e por dois secretários, eleitos para êste fim de entre os accionistas de três em três anos. Para os substituir nas suas faltas serão eleitos, nos mesmos termos, um vice-presidente e dois vice-secretários. Os dois maiores accionistas presentes desempenham as funções de escrutinadores quando seja necessário; se não puderem ou não quiserem assumir êsse encargo, serão substituídos por quem o presidente designar.

§ único. À mesa compete dar posse aos accionistas eleitos para os cargos do conselho de administração e do conselho fiscal.

Art. 34.° As convocações da assemblea geral serão feitas trinta dias, pelo menos, antes do dia da reünião por anúncios insertos no *Diário do Govêrno* e num jornal diário de Lisboa. Todas as convocações para as assembleas gerais devem mencionar o objecto da reünião.

Art. 35.° A assemblea geral considera-se regularmente constituída quando os accionistas presentes e representados sejam, pelo menos, em número de quinze e possuam a quarta parte do capital social, salvo o disposto no artigo 37.°

§ 1.° Se a assemblea não se constituir regularmente, nos termos dêstes estatutos, será convocada para nova reünião, que se efectuará dentro de trinta dias, mas não antes de quinze. Esta convocação será feita quinze dias, pelo menos, antes do dia marcado para a segunda reünião.

§ 2.° As deliberações tomadas pela assemblea geral na segunda reünião são válidas qualquer que seja o número de accionistas presentes e o quantitativo do capital representado.

§ 3.° Na segunda reünião sòmente podem tomar-se deliberações sôbre assuntos que tenham sido já objecto de primeira convocação.

Art. 36.° As votações são por levantados e sentados, nominais ou por escrito. Nas votações por levantados e sentados prevalece a maioria de votantes; nas outras a maioria dos votos colhidos.

§ único. Fazem-se as votações por levantados e sentados quando contra esta forma de votar não reclamem, pelo menos, seis accionistas. Havendo reclamação, o voto é escrito em eleições e outras deliberações relativas a certas e determinadas pessoas e é nominal nos demais casos.

Art. 37.° As deliberações relativas a propostas de fusão ou reünião com outras companhias, de traspasse da emprêsa, de arrendamento de todo o caminho de ferro ou parte dêle, de modificação, alteração ou reforma dos estatutos, de aumento ou redução do capital social e de prorrogação ou dissolução antecipada da Companhia não podem ser tomadas senão em assemblea geral composta de accionistas que possuam, pelo menos, dois terços do capital social, e só serão executórias depois da aprovação do Govêrno. Quando não concorram à reünião accionistas que possuam dois terços do capital social, proceder-se-á pelo modo indicado nos §§ 1.° e 2.° do artigo 35.°

Art. 38.° Quando a assemblea esteja em condições de funcionar mas ou não possa convenientemente iniciar os trabalhos por insuficiência do local designado ou por outro motivo, ou por qualquer circunstância não possa concluí-los na mesma assentada, a reünião realizar-se-á ou prosseguirá nos dias, horas e locais que forem indicados pelo presidente. Poderão, para êsse efeito, ir sendo sucessivamente designadas as assentadas que se forem tornando necessárias.

§ 1.° Sempre que a designação do dia e hora não seja feita na própria assemblea, deve fazer-se por anúncios publicados no *Diário do Govêrno* e num jornal de Lisboa, o mais tardar na véspera do dia para que a reünião haja sido adiada. Embora a designação do dia e hora haja sido feita na assemblea, realizar-se-á a publicação de anúncios sempre que para ela haja tempo, ainda que venha a cair no próprio dia para que o adiamento se tenha dado.

§ 2.° Se tiver de haver mudança do local das reüniões, será o novo local designado em anúncios publicados, pelo menos, três dias antes daquele para que os trabalhos tenham sido adiados.

Art. 39.° Serão presentes à assemblea geral o relatório do conselho de administração relativo aos negócios da companhia e o parecer do conselho fiscal.

A assemblea geral:

Discute e aprova as contas;

Elege a mesa da assemblea geral e os administradores que devem preencher os lugares vagos, assim como os membros do conselho fiscal e da comissão a que se refere o artigo 17.°;

Fixa anualmente o dividendo, segundo o balanço geral e em conformidade com os presentes estatutos;

Finalmente, delibera, nos limites dos estatutos e da lei, sôbre todos os negócios da Companhia.

§ único. Será entregue a todo o portador de, pelo menos, 10 acções, quando o pedir, um exemplar do relatório do conselho de administração e do parecer do conselho fiscal.

Art. 40.° As deliberações da assemblea geral são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes e representados. Cada accionista tem, nas votações por escrito ou nominais, um voto por cada 50 acções que possuir, salvo o disposto no § 3.° do artigo 183.° do Código Comercial.

§ único. Os menores, os interditos, as pessoas morais, as sociedades, a herança indivisa, a propriedade comum e as mulheres casadas serão representados pelas pessoas a quem essa representação incumba.

Art. 41.° As deliberações da assemblea geral constarão de actas assinadas pelos membros da mesa. Juntar-se-á à acta uma relação nominal dos accionistas que tenham tido intervenção na assemblea, com indicação do número de votos que lhes hajam cabido, por si ou como representantes de outros accionistas.

Os extractos das actas que tiverem de ser apresentados em juízo ou fora dêle serão assinados pelo presidente da assemblea geral ou por quem o substitua e por outro membro da mesa.

TÍTULO VII

Juros, dividendos, fundos de reserva e amortização

Art. 42.° Os lucros de qualquer natureza, deduzidas as despesas de administração e de exploração e as despesas gerais, serão destinados sucessivamente:

1.° À ocorrer ao pagamento do juro das obrigações;

2.° À amortização do número de obrigações previsto na tabela respectiva;

3.° As amortizações de obrigações que se façam por antecipação, nos termos do § 2.° do artigo 11.°

4.° À constituïção do fundo de reserva legal, com a dotação anual de 5 por cento dos lucros apurados;

5.° À constituïção de outras reservas determinadas pela assemblea geral;

6.° À distribuïção do saldo como dividendo por todas as acções.

Art. 43.° Quando o fundo de reserva a que se refere o n.° 4.° do artigo antecedente atingir a quinta parte do capital social, a dedução de 5 por cento para êsse fundo poderá ser reduzida ou suspensa. Restabelecer-se-á, porém, a dedução logo que o fundo de reserva desça abaixo daquela importância.

Art. 44.° O pagamento dos juros será feito em Lisboa nas épocas e nos lugares designados pelo conselho de administração e constantes de anúncios publicados nos termos do artigo 34.°

Art. 45.° O pagamento dos dividendos efectuar-se-á nos termos e com as formalidades estabelecidos no artigo antecedente para o pagamento dos juros.

Art. 46.° Os juros e dividendos das acções, quer nominativas, quer ao portador, serão pagos ao possuïdor dos títulos ou dos cupões vencidos.

TÍTULO VIII

Dissolução

Art. 47.° A dissolução da Companhia dar-se-á nos casos previstos pelo artigo 120.° do Código Comercial.

TÍTULO IX

Liquidação

Art. 48.° Os poderes da assemblea geral dos accionistas continuarão durante o período da liquidação, conforme o disposto no Código Comercial.

§ 1.° Nos termos da lei e com as formalidades por ela prescritas, poderá a assemblea geral determinar o modo da liquidação. Servirão de liquidatários os administradores, salvo deliberação em contrário da assemblea.

§ 2.° Os obrigacionistas e outros quaisquer credores poderão nomear uma comissão que acompanhe os actos da liquidação.

§ 3.° À assemblea geral compete, designadamente, apreciar e aprovar as contas das liquidações e dar as quitações correspondentes.

§ 4.º Os liquidatários poderão, nos termos fixados pela assemblea geral, transferir para qualquer emprêsa, individual ou colectiva, todos os direitos, acções e obrigações da Companhia dissolvida. Esta transferência será submetida à aprovação do Govêrno.

Art. 49.º Serão decididas por árbitros as questões que se suscitarem entre a Companhia e os accionistas ou obrigacionistas, relativas aos direitos e obrigações, quer da Companhia para com os accionistas ou obrigacionistas, quer dos accionistas ou obrigacionistas para com a Companhia. Nessas questões observar-se-á, na parte aplicável, o disposto no Código de Processo Civil. Nas questões a que êste artigo se refere compreendem-se as previstas no artigo 146.º do Código Comercial, no decreto de 9 de Novembro de 1893, nos artigos 14.º e seguintes do regulamento aprovado pelo decreto de 27 de Agosto de 1896, nos artigos 403.º, 404.º, 1531.º e seguintes, 1536.º e 1542.º a 1554.º, inclusive, do Código de Processo Civil.

Art. 50.º Todos os valores provenientes da liquidação serão empregados antes de qualquer distribuïção aos accionistas:

1.º Em colocar a linha concedida em circunstâncias de ser entregue ao Govêrno nas condições determinadas nos contratos e concessões;

2.º Em reembolsar os credores que ainda existam.

O remanescente será dividido por todas as acções.

TÍTULO X

Direitos do Govêrno

Art. 51.º O Govêrno tem o direito de suspensão e anulação, quer das deliberações da Companhia sôbre a emissão de títulos, aquisição e arrendamento de linhas e contratos de empreitadas gerais, quer de quaisquer actos de administração, quando essas deliberações e actos sejam contrários à lei, aos estatutos ou aos interêsses do Estado.

Art. 52.º Junto da Companhia desempenha as suas funções, nos termos da lei, da concessão e dos presentes estatutos, um comissário do Govêrno, que receberá retribuïção igual à média das retribuïções dos vogais do conselho de administração que não exerçam as funções de administradores delegados.

TÍTULO XI

Disposições transitórias

Art. 53.º É mantida a reserva especial que consta do balanço da Companhia, a qual poderá ser destinada à amortização antecipada das obrigações.

Art. 54.º A assemblea geral será convocada, logo a seguir à aprovação dos presentes estatutos, para eleger, de conformidade com as respectivas disposições, os novos corpos gerentes.

§ único. Até à eleição dos novos corpos gerentes, a realizar nos termos dêste artigo, continuarão as suas funções os que estiverem em exercício, segundo os estatutos anteriores.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações, 23 de Março de 1945. — O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Augusto Cancela de Abreu*.

Imprensa Nacional de Lisboa